



Número: **5000405-43.2020.4.03.6106**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de São José do Rio Preto**

Última distribuição : **05/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **3409.2018.000222-2**

Assuntos: **Estelionato Majorado**

Objeto do processo: **(+ 70)**

17/02/2022 ID 30258635 "PRESCRIÇÃO PRÓXIMA"

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|--------------------------------------|
| FRANCISCO MARQUES LOPES NETO (APELANTE) | |
| | IGOR MATEUS MEDEIROS (ADVOGADO) |
| PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (APELANTE) | |
| | VICTOR MONTEIRO MATARAGIA (ADVOGADO) |
| ANTONIO DONIZETE MARCHIORI (APELANTE) | |
| | IGOR MATEUS MEDEIROS (ADVOGADO) |
| JESUS MARCHIORI (APELANTE) | |
| | IGOR MATEUS MEDEIROS (ADVOGADO) |
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELADO) | |

| Outros participantes | |
|-----------------------------------|--|
| LUIS CURTI (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 375427576 | 23/05/2025 12:30 | Acórdão | Acórdão |



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000405-43.2020.4.03.6106

RELATOR: Gab. 44 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: FRANCISCO MARQUES LOPES NETO

Advogado do(a) APELANTE: WILSON LOPES DE AGUIAR - SP468762-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

CONDENADO: ANTONIO DONIZETE MARCHIORI, JESUS MARCHIORI



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000405-43.2020.4.03.6106

RELATOR: Gab. 44 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: FRANCISCO MARQUES LOPES NETO

Advogado do(a) APELANTE: WILSON LOPES DE AGUIAR - SP468762-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



Este documento foi gerado pelo usuário 350.***.***-23 em 25/08/2025 10:33:36

Número do documento: 2505231230300000000362070411

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505231230300000000362070411>

Assinado eletronicamente por: "HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - 23/05/2025 12:30:30

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo corréu FRANCISCO MARQUES LOPES NETO contra a r. Sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, para CONDENAR os réus FRANCISCO MARQUES LOPES NETO, ANTÔNIO DONIZETE MARCHIORI e JESUS MARCHIORI, como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, Código Penal, combinado com o disposto no art. 71, do mesmo diploma legal (crime continuado). Em relação aos réus Antônio e Jesus também incidiu o disposto no art. 69, do Código Penal. Fixou a pena definitiva de FRANCISCO MARQUES LOPES NETO em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa. Fixou a pena definitiva de ANTONIO DONIZETE MARCHIORI em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor equivalente a 32 (trinta e dois) dias-multa. Fixou a pena definitiva de JESUS MARCHIORI em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor equivalente a 32 (trinta e dois) dias-multa. Não havendo informações nos autos de que os acusados gozem de boa situação financeira, fixou o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do ilícito, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Fixou o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, § 1º, letra “c”, e do art. 36, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: Prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos para o réu FRANCISCO, no valor de 03 (três) salários-mínimos para o réu ANTÔNIO DONIZETE e no valor de 03 (três) salários-mínimos para o réu JESUS, em favor da União. Prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período das penas privativas de liberdade a que foram condenados. A entidade beneficiada com a prestação de serviços pelos condenados será indicada pelo Juízo competente para a execução penal. Condenação dos réus, também, ao pagamento das custas processuais.

Segundo a denúncia (Id. 309229819), os acusados FRANCISCO MARQUES LOPES NETO (nascido em 20/10/1983) e PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO (nascido em 26/02/1970) agindo em conjunto e com unidade de propósitos com ANTÔNIO DONIZETE MARCHIORI (nascido em 02/07/1959) e JESUS MARCHIORI (nascido em 29/07/1948) de forma livre e consciente, obtiveram indevida (parcelas do seguro-desemprego) em favor dos primeiros, mediante fraude, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, no período de 08/08/2015 a 12/03/2016, em que Francisco trabalhou na empresa MARCHIORI TRANSPORTES POLONI LTDA-ME, de propriedade de Antônio e Jesus, sem o devido registro em CTPS, recebendo o montante de R\$ 6.929,55 e Paulo trabalhou nessa mesma empresa no período de 21/02/2014 a 30/06/2014, também sem o devido registro em CTPS, recebendo o valor total de R\$ 5.218,52. Sendo assim, dolosamente, os acusados realizaram a conduta individualizada no tipo penal do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 17/02/2020 (id. 309229884). A sentença recorrida foi publicada em 07/02/2022 (id. 309230066).

Nas razões de recurso (id. 309230233), a Defesa de FRANCISCO MARQUES LOPES NETO sustenta a falta de oferecimento por parte do Ministério Público Federal do acordo de não persecução penal, requerendo a remessa ao MPF, para que o mesmo ofereça o acordo de não persecução penal ao apelante. Alega ainda que a sentença deverá ser revista no tocante do serviço à comunidade, eis que o mesmo é motorista, viaja por todo território nacional, sendo assim, seria difícil tal cumprimento de sentença, o mesmo teria que abandonar o emprego, o que não seria justo. Aponta que tem interesse em ressarcir as parcelas pagas, o que torna injusta a multa e desnecessária a pena de multa, para quem terá reparado o erro, devendo ser desconsiderada em caso de acordo.

Ofertadas as contrarrazões pela acusação, pugnando pela manutenção da sentença condenatória.



A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. EMERSON KALIF SIQUEIRA, opinou pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

À revisão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000405-43.2020.4.03.6106

RELATOR: Gab. 44 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: FRANCISCO MARQUES LOPES NETO

Advogado do(a) APELANTE: WILSON LOPES DE AGUIAR - SP468762-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP

A defesa de FRANCISCO MARQUES LOPES NETO alega que “... não foi oferecido acordo de ANPP para o recorrente, tal medida seria totalmente cabível no caso em tela, a denúncia foi apresentada já com o instituto mencionado em vigor, vejamos que em nenhum momento o



recorrente nega o fato de ter recebido as verbas do seguro desemprego. Hoje o mesmo tem a possibilidade e a intenção de ressarcir o Ministério do Trabalho e Emprego...”

A preliminar é de ser rejeitada.

O instituto despenalizador denominado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, visa conferir ao Ministério Público, titular da ação penal, a discricionariedade de apresentar ao autor do fato uma proposta de natureza negocial a fim de impedir, mediante o cumprimento de condições e atendidos os requisitos estabelecidos na lei, a persecução penal e a deflagração da ação respectiva.

Importa consignar que o acordo de não persecução não se trata de um direito subjetivo do acusado, mas de uma faculdade do Ministério Público, desde que presentes os requisitos legais, previstos no art. 28-A do CPP. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. **Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.** 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento. (STF - HC: 195327 PR 0110540-31.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/04/2021) (grifos nossos)

Conforme entendimento jurisprudencial, o não oferecimento tempestivo do ANPP desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 762049-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.03.2023).

No presente caso, o Ministério Público Federal avaliou a possibilidade de propor o ANPP e manifestou, em contrarrazões, sua recusa (ID 309230244), *in verbis*:

... considerando o teor do Enunciado n. 98, da 2ª CCR, in fine, verificasse que a sentença condenatória em apreço configura “medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP”, uma vez que,



na fase dosimétrica, foram valoradas adequadamente as circunstâncias judiciais, fixando-se a pena pouco acima do mínimo legal.

No ponto, cite-se que o decreto condenatório, ao convolar a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, estabeleceu as seguintes sanções: i) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (dois) salários-mínimos; e, ii) prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, a ser realizada em entidade assistencial designada pelo Juízo de Execução.

Nessa esteira, os parâmetros utilizados para a fixação das referidas penas restritivas (arts. 45 e 46 do CP) seriam os mesmos para a valoração das condições a serem impostas no referido acordo, ex vi do art. 28-A, incisos III e IV, do CPP.

Assim, verifica-se que a sentença condenatória concretamente estabelece sanções adequadas e proporcionais à reprovação e prevenção do crime, as quais seriam equivalentes às estabelecidas no bojo do eventual acordo (...)

Neste ponto, é relevante notar que, embora o ANPP constitua importante instrumento de política criminal, o art. 28-A do CPP, ao dispor que o Ministério Público “*poderá* propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, não impõe obrigação ao *Parquet*, nem garante direito subjetivo ao acusado, mas apenas permite que o órgão ministerial realize a opção, de forma devidamente fundamentada, entre oferecer a denúncia ou realizar o acordo, com base na estratégia de política criminal institucionalmente adotada. Assim, a celebração do ANPP, à semelhança da suspensão condicional do processo, não se trata de direito subjetivo do acusado, mas de poder-dever do Ministério Público, enquanto titular da ação penal, ao qual cabe, com exclusividade, analisar, fundamentadamente, a possibilidade ou não de aplicação do instituto (nesse sentido: STF, AgRg no HC 216.895, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 19.08.2022; AgRg no HC 199.892, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 14.05.2021; STF, HC 186.289, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática de 28.05.2020).

Assim, no caso em tela, a recusa quanto ao oferecimento da medida foi devidamente motivada.

Dessa maneira, insubsistente o pedido da Defesa em relação ao acordo de não persecução penal.

No mais, o recurso cinge-se à dosimetria da pena.

Não obstante, cumpre consignar que a materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas, conforme atestam os elementos de informação coligidos no inquérito policial e nos autos judiciais. Não há nenhuma dúvida de que o réu Francisco Marques Lopes Neto requereu benefício em 21/07/2015, em virtude de demissão sem justa causa em 20/05/2015 da empresa Marchiori Transportes Poloni Ltda. – ME, recebendo 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, no valor unitário de R\$ 1.385,91, com datas de liberação em 20/08/2015, 19/09/2015, 19/10/2015, 18/11/2015 e 18/12/2015, desempenhando atividade de motorista para a referida empresa no período em que recebeu o seguro-desemprego, conforme apuração conjunta da fiscalização trabalhista nas seguintes autuações:



(i) Auto de Infração nº 21.397.954-3, lavrado em 19/02/2018: imputou à empresa a conduta de “*admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente*” em relação a Francisco Marques Lopes Neto, no período de 08/08/2015 a 12/03/2016 (ID 309229821 - págs. 01/05);

(ii) Auto de infração nº 21.397.885-2, lavrado em 20/02/2018: imputou à empresa a conduta de “*manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego*” em relação a Francisco Marques Lopes Neto e Paulo Sérgio do Nascimento (ID 309229822 - págs. 01/05).

In casu, não há nenhuma dúvida de que a ré PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA participou da empreitada criminosa, tal como se infere das provas documentais e orais produzidas no inquérito policial e na instrução criminal, como expressas na sentença:

(...)

Tais autuações tiveram como elementos de convicção dados contidos em CT-es e MDF-es emitidos pela empresa, consulta aos registros de empregados e consulta ao Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas, cuja análise permitiu concluir que, de fato, houve relação de emprego por parte dos referidos trabalhadores em período não registrado em CTPS.

Nesse ponto, importa observar que, de acordo com as declarações de prestações de serviços pela empresa, foram identificados cerca de dezenove apontamentos de trabalho realizado pelo acusado Francisco no intervalo de 08/08/2015 a 12/03/2016 (ID [27964935](#) - págs. 01/02); e dezesseis registros de trabalho por parte de Paulo Sérgio no interregno de 21/02/2014 a 30/06/2014 (ID [27964935](#) - pág. 03).

(....)

No que tange à autoria, os acusados, em todas as oportunidades em que ouvidos, negaram ter agido em conluio para ocultar vínculo empregatício e, assim, permitir o recebimento indevido do benefício.

Tanto em seu depoimento na fase de inquérito (ID [27964948](#) - págs. 10/11), quanto em Juízo (IDs [160347478](#) e ss.), o acusado Francisco admitiu o recebimento do seguro-desemprego no período descrito na denúncia e afirmou ter sido dispensado da empresa em razão de discordâncias com os filhos de Antônio Donizete e Jesus, que teriam passado a gerir o negócio. Todavia, contou que, devido a necessidades e pedido dos referidos réus, veio a prestar serviços de viagens como motorista para a empresa, por cerca de três vezes, em um intervalo de mais de um mês, recebendo o pagamento pelo dia de trabalho. Explicou que, após dez meses, foi novamente contratado pela empresa e, antes disso, apenas trabalhou como autônomo, não tendo, contudo, documentos relativos a tais



serviços. Indagado, disse que não houve qualquer acordo ou simulação de dispensa, ou ainda conversas sobre seguro-desemprego com seus empregadores.

(...)

Deste modo, irreparável o decreto condenatório.

Passo, por conseguinte, à análise da **dosimetria da pena**.

Da dosimetria da pena

O juízo *a quo* fixou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, considerando graves as suas consequências, impondo a exasperação da pena.

Na segunda etapa, não houve agravantes e nem atenuantes aplicáveis à espécie.

Na derradeira fase dosimétrica, houve aumento da pena em 1/3 (um terço), com base no art. 171, § 3º, do Código Penal, o que resultou em **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 14 (catorze) dias-multa**.

Ademais, majorou a pena em 1/6 (um sexto) dada à continuidade delitiva, resultando na pena definitiva de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais sanção pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa.

In casu, observo que a majoração da pena-base efetivada na sentença, não se mostra adequada.

Com efeito, o magistrado sentenciante aduziu que as consequências do crime seriam “relativamente graves” pois “até o momento, não foram ressarcidos os prejuízos causados ao Ministério do Trabalho, que precisa dos recursos para fazer frente ao pagamento dos benefícios de Seguro-Desemprego”.

Ocorre que a falta de ressarcimento do prejuízo não implica em graves consequências do crime.

Portanto, afasto a circunstância judicial desfavorável adotada na sentença e, de ofício, reduzo a pena-base ao mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Nas demais etapas, mentem-se os critérios aplicados na sentença.

Assim, na segunda fase, a pena não sofre modificações.

Na terceira fase incide a causa de aumento do § 3º, do art. 171, do CP, passando a pena para 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Incide, ainda, o acréscimo da continuidade delitiva, devendo ser mantida a fração de 1/6 aplicada na sentença, de modo que a pena passa e torna-se definitiva em **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 15 dias-multa**.



Regime Inicial de Cumprimento da Pena

De rigor a manutenção do regime inicial aberto de cumprimento de pena, em razão do *quantum* da sanção imposta (artigo 33, §2º, c, do Código Penal).

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, *caput*, e §§), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos (CP, art. 45, § 1º).

A defesa pugna pela revisão no tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, justificando-se que “... é motorista, viaja por todo território nacional, sendo assim, seria difícil tal cumprimento de sentença, o mesmo teria que abandonar o emprego, o que não seria justo”. Aponta ainda que tem interesse em ressarcir as parcelas pagas, o que torna injusta e desnecessária a pena de multa, para quem terá reparado o erro.

Sem razão a tese defensiva.

No que respeita à prestação de serviços à comunidade, o simples fato de o recorrente alegar trabalhar como motorista não quer dizer que não tenha tempo disponível para cumprir a pena de prestação de serviço comunitário, valendo ressaltar que o d. juízo da execução, no momento apropriado, terá condições melhores de fixar as respectivas condições da prestação de serviço comunitário.

Com efeito, há que se observar que compete ao Juízo da Execução a adequação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas às necessidades e restrições do réu, consoante os artigos 46, § 3º, do Código Penal e 148 da Lei nº 7.201/84.

Ademais, insta destacar que o condenado não tem direito subjetivo à escolha da pena substitutiva aplicada.

In casu, não há provas da alegada impossibilidade de cumprimento da medida.

Sendo assim, não há como acolher o pleito recursal.

Pena de multa

Alega a defesa de Francisco que “... Como o requerente tem interesse em ressarcir as parcelas pagas, a multa se tornaria desnecessária e a pena de multa seria medida injusta para quem terá reparado o erro, devendo ser desconsiderada em caso de acordo”.

Sem razão.

A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada.



A prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, "consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social" (CP, arts. 44 e 45, §1º).

Como se observa, a pena de multa e a prestação pecuniária possuem naturezas jurídicas diversas, não havendo *bis in idem* na cumulação das penas. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENA DE MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A pena de multa e a prestação pecuniária possuem naturezas jurídicas diversas, logo, não há impeditivo legal para que haja condenação, como in casu, consistente em prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa, determinada pelo tipo penal. Precedentes. 2. Ordem denegada.

(HC 200701902384, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2009 ..DTPB:.)

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 304 C.C. ART. 297, CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE. CRIME COMETIDO NO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO. CIÊNCIA DA FALSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. CUMULAÇÃO DE PENA DE MULTA, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ainda que a falsidade tenha sido constatada em Portugal, não há dúvidas de que o documento falso foi utilizado no Brasil, pois o acusado apresentou-o às autoridades migratórias brasileiras ao entrar e sair do território nacional, de forma que o delito restou consumado no Brasil, sendo competente, portanto, a Justiça brasileira. 2. A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos. 3. Em que pese em juízo o réu ter apresentado nova explicação aos fatos, afirmando que desconhecia a inautenticidade do documento, esta versão mostra-se inverossímil, visto que o passaporte adulterado era belga, estava no nome de outra pessoa, e o acusado afirmou ter adquirido o documento no Paraguai, mediante o pagamento da quantia de mil e duzentos dólares. Ainda que o réu tenha dito que não sabia que iria receber um documento falso, não há como se aceitar a versão de que teria agido de boa-fé, eis que percebeu que os dados no documento não correspondiam à verdade e mesmo assim o utilizou para ingressar no Brasil e sair com destino a Portugal, tendo agido dolosamente. 4. Pena-base fixada no mínimo legal. 5. O réu confessou em sede policial a prática dos fatos narrados na denúncia. Todavia, fixada a pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante encontra óbice em entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, vide Súmula 231. 6. As penas de



multa e de prestação pecuniária e a condenação ao pagamento de custas processuais possuem natureza jurídica diversa. Ausência de bis in idem. 7. Recursos não providos

(ACR 00017787820084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importa destacar que não se pode confundir pena de multa com reparação civil dos danos causados.

Ademais, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, § 3º, do Código Penal, e prestação pecuniária, em favor do Fundo Penitenciário, fixada no valor mínimo legal de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, mostra-se irretorquível a sentença, tendo em vista que atendeu corretamente às diretrizes do Código Penal, bem procedeu à devida observância da proporcionalidade em face das circunstâncias do crime e das condições pessoais e econômicas do agente.

Nesses termos, havendo as penas de multa e de prestação pecuniária sido estabelecidas em observância às normas legais de regência, devem ser mantidas.

Dispositivo

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da defesa de FRANCISCO MARQUES LOPES NETO. De ofício, reduzo a pena-base ao mínimo legal, estabelecendo a pena definitiva em **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 15 dias-multa**. Mantidos os demais termos da sentença.

É o voto.

E M E N T A

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. OFERECIMENTO DO ANPP. RECUSA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. AUMENTO DA PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. PENA DE MULTA. SANÇÃO LEGALMENTE PREVISTA. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.



1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu da imputação de prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal.
2. O acordo de não persecução não se trata de um direito subjetivo do acusado, mas de uma faculdade do Ministério Público, desde que presentes os requisitos legais, previstos no art. 28-A do CPP.
3. O não oferecimento tempestivo do ANPP desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta. Precedente.
4. No caso em tela, a recusa quanto ao oferecimento da medida foi devidamente motivada. Dessa maneira, insubsistente o pedido da Defesa em relação ao acordo de não persecução penal.
5. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo demonstrado.
6. Dosimetria. Na primeira fase, reduzida a pena-base em razão da adoção de circunstância inidônea para sua majoração.
7. Na segunda fase da dosimetria, ausente incidência de atenuante ou agravante.
8. Na terceira fase da dosimetria, hipótese de causa de aumento disposta no § 3º, do art. 171, do CP. Incidência da continuidade delitiva.
9. Mantido o regime aberto para o início do cumprimento da pena, a teor do artigo 33, §2º, alínea “c” do CP.
10. No que respeita à prestação de serviços à comunidade, o simples fato de o recorrente alegar trabalhar como motorista não quer dizer que não tenha tempo disponível para cumprir a pena de prestação de serviço comunitário, valendo ressaltar que o d. juízo da execução, no momento apropriado, terá condições melhores de fixar as respectivas condições da prestação de serviço comunitário.
11. O condenado não tem direito subjetivo à escolha da pena substitutiva aplicada. *In casu*, não há provas da alegada impossibilidade de cumprimento da medida.
12. Não se pode confundir pena de multa com reparação civil dos danos causados.
13. Mantidas as penas de multa e de prestação pecuniária, eis que estabelecidas em observância às normas legais de regência.
14. Apelação da defesa desprovida. De ofício, reduzida a pena-base ao mínimo legal.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, REVISÃO RATIFICADA PELA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA. A Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso de apelação da defesa de FRANCISCO MARQUES LOPES NETO. De ofício, reduzir a pena-base ao mínimo legal, estabelecendo a pena definitiva em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 15 dias-multa. Mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

